



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.010/2016
(26.102016)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2013. Ausência dos extratos bancários. Recursos com origem não identificada. Incompletude da documentação essencial. Exame da movimentação financeira e da origem dos recursos prejudicada. Irregularidades não sanadas. Não recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência. Recolhimento ao Tesouro de valor decorrente de uso de receita de fontes não identificadas. Contas não prestadas.

1. A ausência de extratos bancários torna impossível a análise da movimentação financeira;

2. A presença de recursos de origem não identificada e a incompletude de documentação essencial obstaculiza a aferição da regularidade das contas por parte desta Especializada;

3. Contas julgadas não prestadas com fundamento no art. 46, IV, b da Res. TSE n° 23.464/2015;

4. Determinação ao diretório nacional que deixe de distribuir cotas do Fundo Partidário ao diretório regional enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da Res. TSE n° 23.464/2015;

5. Determinação ao diretório regional do partido em foco para que, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, providencie o recolhimento do valor de R\$ 32.262,44, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional, decorrente do uso de receitas de fontes não identificadas, sob pena de suspensão prevista no art. 36, I da Lei n° 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativa ao exercício financeiro de 2013, protocolizada por meio do expediente n.º 33.912/2014 em 17.06.2014.

O setor técnico, em parecer conclusivo de fls. 52/55, por considerar a existência de impropriedades e irregularidades, dentre as quais o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 59.086,64 e a ausência de documentos essenciais à análise da movimentação dos recursos financeiros, recomendou a não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em opinativo de fls. 59/64, opinou pela não prestação das contas, bem como pela expedição de determinações: a) ao Diretório Nacional da agremiação para que deixe de distribuir cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, enquanto persistir a inadimplência e b) ao Diretório Regional para que em 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, providencie o recolhimento do valor de R\$ 59.096,94, devidamente corrigido ao Tesouro Nacional, em razão do uso de receitas de fontes não identificadas.

A grei epigrafada, às fls. 81/141, apresentou esclarecimentos e documentação como forma de suprir as irregularidades encontradas.

Em nova manifestação, a Seção de Contas Partidárias, após examinar a documentação apresentada, entendeu que ainda persistiam irregularidades e impropriedades, cuja presença maculam as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Novamente instado, o MPE, às fls. 151, em atenção ao rito definido pela Res. TSE nº 23.464/2015, requereu a intimação das partes para apresentação de alegações finais, somente após o que emitiria parecer de mérito.

Inobstante intimadas (certidão de fls. 154), as partes deixaram transcorrer o prazo em branco (fls. 155).

O MPE, em derradeiro parecer, reiterou, em parte, os termos do parecer anterior de fls. 59/64, para reconhecer como não prestadas as contas partidárias em questão, expendindo-se as seguintes determinações: a) ao Diretório Nacional da agremiação para que deixe de distribuir cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, enquanto persistir a inadimplência e b) ao Diretório Regional para que em 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, providencie o recolhimento do valor de R\$ 32.262,44, devidamente corrigido ao Tesouro Nacional, em razão do uso de receitas de fontes não identificadas.

É o relatório.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após percuciente exame de tudo o que consta dos autos, tenho por certo que as contas em questão devem ser julgadas não prestadas.

Com efeito, extrai-se dos autos que o partido promovente, mesmo após instado a sanar as irregularidades encontradas, não logrou êxito em sanar as apontadas abaixo:

- a) Ausência dos extratos bancários;
- b) Na peça “Demonstrativo de Contribuições Recebidas”, não apresenta o CPF de parte dos contribuintes, caracterizando recursos de origem não identificada no valor de R\$ 4.256,00. Com relação ao valor de R\$ 32.006,39, decorrente de contribuições financeiras de filiados, não foram apresentados os extratos bancários contendo a movimentação referente a esses valores, impossibilitando a aferição da origem do recurso consignado pela grei;
- c) O livro diário não apresenta autenticação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou registro no Ofício Civil;
- d) O partido não apresentou documentação solicitada de suporte contábil para registro da operação de empréstimo, no valor de R\$ 2.102,09, constante do balanço patrimonial. Afora isso, a documentação referente às despesas com “telecomunicações” às fls. 112, 115/120 e 123/125 não comprovam quem efetivamente efetuou o pagamento;
- e) Com relação às despesas contabilizadas na rubrica “Outros Serviços Técnicos Profissionais”, conforme registrado no Livro Razão (Anexo I – fls. 07/08), no montante de R\$ 32.192,86, o partido

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

apresentou a folha nº 001 do Livro Razão (fls. 127), não apresentando, portanto, documentação hábil a sanar a falha apontada nesse item.

Tais irregularidades, inelutavelmente, tornaram impossível a correta análise da movimentação financeira e da origem dos recursos.

Nessa senda, cabe registrar que os livros contábeis, materializados no Livro Diário e no Livro Razão visam a permitir a aferição da origem das receitas e da destinação das despesas do partido, ou, ainda, a sua inexistência, assim como de sua situação profissional.

Os extratos bancários, por sua vez, configuram documentos de mais alta relevância para a prestação de contas, eis que por meio deles será possível comprovar a movimentação financeira, sua ausência e a origem dos recursos.

Desse modo, ante as irregularidades acima listadas, tenho que a documentação trazida pela agremiação partidária em epígrafe não se mostra completa, apresentando-se, portanto, inapta a permitir o exame da movimentação financeira e da origem dos recursos em sua plenitude.

Mercê dessas considerações, em harmonia com o entendimento adotado pelo MPE, com arrimo no art. 46, IV, *b* da Res. TSE nº 23.464/2015, julgo não prestadas as contas do PTC em Salvador relativas ao seu exercício financeiro de 2013.

Na oportunidade, determino:

a) ao diretório nacional da agremiação em foco que deixe de distribuir cotas do Fundo Partidário ao diretório regional, enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do *caput* do art. 48 da Res. TSE nº 23.464/2015;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

b) ao diretório regional do partido em foco que, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, providencie o recolhimento do valor de R\$ 32.262,44, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional, decorrente do uso de receitas de fontes não identificadas, sob pena de suspensão prevista no art. 36, I da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**